

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO N. 24/2024 - PGE/CCMA

O ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, inscrita no CNPJ sob nº 01.409.697/0001-11, neste ato representado pelo Procurador do Estado SANDRO FERREIRA COELHO, OAB/GO nº 18.299, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; ELIVANHA PEREIRA LIMA, inscrita no CPF sob nº ***.414.893-**, doravante denominada SEGUNDA ACORDANTE; e MARIA EDIVANIA FERREIRA GERHARDT, inscrita no CPF sob o nº ***.071.063-**, doravante denominada TERCEIRA ACORDANTE; devidamente representadas por seu procurador constituído com poderes especiais, LIU CARVALHO DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/GO sob nº 57.851, com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202400003004007, resolvem firmar o presente acordo na CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (57605442), realizado pela SEGUNDA e TERCEIRA ACORDANTES, por intermédio de seu procurador constituído (57605497; 57605534), para recebimento de indenização por danos morais e materiais, em razão do falecimento do genitor das requerentes na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia/GO.

1.2. A controvérsia relaciona-se à prisão do Sr. José Ferreira Lima Filho, genitor das requerentes, que, após expedição de mandado de prisão preventiva e devida condução para a Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia/GO, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, foi encontrado morto na cela em que ocupava, com sinais de espancamento.

1.3. Conforme certidão de óbito anexada aos autos (57605915), o Sr. José Ferreira Lima Filho possuía seis filhos, dos quais Igor Gregório Lima e Dayanne Cristina de Oliveira já transigiram perante esta Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, cujas tratativas ocorreram no âmbito do processo SEI n. 202300003017033, conforme se verifica no Termo de Acordo n. 131/2023-PGE/CCMA (57637129),

Liu

Elivanha

Maria

homologado pelo juízo nos autos judiciais de nº 5215861-69.2023.8.09.0051.

1.4. A SEGUNDA e a TERCEIRA ACORDANTES apresentaram requerimento por intermédio de seu procurador constituído, com proposta de acordo para recebimento de indenização por danos morais e indenização por danos materiais pela perda do proveito laboral do pai, no montante de R\$76.000,00 (setenta e seis mil reais).

1.5. Convertido o feito em diligência (57651387), as partes requerentes foram intimadas para retificarem o requerimento e para manifestarem se havia interesse em celebrar o acordo nas mesmas balizas em que celebrado com Igor Gregório e Dayanne Cristina, ou seja, o recebimento de indenização de 30 (trinta) salários-mínimos, a serem pagos via RPV/Precatórios.

1.6. Em resposta à Diligência nº 51/2024/PGE/CCMA-17374 (57651387), a SEGUNDA e a TERCEIRA ACORDANTE especificaram suas propostas de acordo, propondo o pagamento do valor de 30 (trinta) salários mínimos a cada uma delas, via RPV/Precatórios, nos mesmos moldes do Termo de Acordo nº 131/2023 - PGE/CCMA (57637129).

1.7. Assim, o feito foi remetido à Procuradoria Judicial para análise e manifestação quanto ao interesse, ou desinteresse: na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, tendentes à realização de um acordo; na apresentação de uma contraproposta, com todos os detalhamentos necessários; e na participação em eventual audiência de mediação, a juízo desta Câmara (58168655).

1.8. Em resposta, a Especializada manifestou concordância com a celebração de acordo nos mesmos termos do ajuste realizado no processo SEI 202300003017033, ressaltando que o pagamento dos valores que fossem acordados deveriam respeitar o princípio do precatório, cujo eventual título executivo advindo desta convenção, deveria ser executado em juízo (59888879). A referida manifestação foi endossada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial, conforme Despacho n. 636/2024/PGE/PJ (59969846).

1.9. Em 13/05/2023, a presente Câmara, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pedido de submissão do requerimento de resolução consensual (59996024).

1.10. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.11. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.12. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.13. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1 Pelo presente instrumento, o PRIMEIRO ACORDANTE compromete-se a efetuar o pagamento de 30 (trinta) salários-mínimos, correspondentes a R\$42.360,00 (quarenta e dois mil trezentos e sessenta reais), a cada uma das ACORDANTES, a título de indenização por quaisquer danos relacionados ao falecimento de José Ferreira Lima Filho, genitor da SEGUNDA e TERCEIRA ACORDANTES, ocorrido no interior da unidade prisional em que se encontrava recolhido preventivamente sob a custódia do Estado.

2.2 O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado perante uma das Varas Estaduais da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

§1º Após a homologação judicial, o pagamento será realizado pelo PRIMEIRO ACORDANTE pela via da requisição de pequeno valor, observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§2º Não haverá o arbitramento de honorários de sucumbência para os advogados de quaisquer das partes.

2.3. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos por parte do PRIMEIRO ACORDANTE.

2.4. Realizado o pagamento, a SEGUNDA e a TERCEIRA ACORDANTES dar-se-ão por plenamente satisfeitas, nada mais tendo a reclamarem em juízo ou fora dele, conferindo-se ao PRIMEIRO ACORDANTE, automaticamente, quitação ampla, geral e irrestrita.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6 Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 16 de maio de 2024.

Estado de Goiás

Sandro Ferreira Coelho

Procurador do Estado

OAB/GO n. 18.299

(Assinatura Digital)


Elivanha Pereira Lima

Segunda Acordante

CPF n. ***.414.893-**


Maria Edivania Ferreira Gerhardt

Terceira Acordante

CPF n. ***.071.063-**


Liu Carvalho de Oliveira
Advogado

OAB/GO n. 57.851

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 16/05/2024, às 15:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

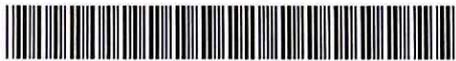


Documento assinado eletronicamente por **SANDRO FERREIRA COELHO, Procurador (a) do Estado**, em 17/05/2024, às 11:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **60002364** e o código CRC **241D682B**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202400003004007



SEI 60002364

Shir

Blivanha

maria